



Número: **0705279-31.2022.8.07.0018**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **27/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FERNANDA RODRIGUES SILVA (IMPETRANTE)	
	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (ADVOGADO)
DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	
DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125639777	24/05/2022 14:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**3VAFAZPUB**

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0705279-31.2022.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES SILVA

IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL,  
DISTRITO FEDERAL**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido de Liminar** impetrado por **FERNANDA RODRIGUES SILVA** contra ato praticado pelo Senhor **DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**, buscando, liminarmente, seja declarado ilegal o ato atacado, com a finalidade de participar das próximas fases do concurso, especialmente para exames biométrico e avaliação médica, inclusive curso de formação, visto que deveria ter sido aprovada na prova prática de digitação com a nota de 7,54 caso não houvesse as ilegalidades ora apontadas e, caso aprovada, seja nomeada e empossada conforme a ordem classificatória, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em síntese, sustenta que com a presente ação visa anular ato administrativo que a eliminou do concurso público para o provimento do cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), na fase de prova prática de digitação, com a finalidade de retornar ao certame e participar de todas as demais fases, especialmente a entrega de exames complementares prevista para os dias 21/04/2022 a 08/05/2022, de exames biométricos e avaliação médica.

Narra sua inscrição para ao concurso público para provimento de vagas para Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 01/2021, de 03/12/2019.

Informa que foi aprovada na etapa de prova objetiva, prova discursiva e sindicância de vida



pregressa e investigação social. Na sequência, relata ter sido convocada para a prova prática de digitação, conforme Edital nº 23, de 16 de fevereiro de 2022, tendo sido o resultado provisório disponibilizado em 21/03/2022, nos termos do Edital nº 24, contendo a nota final de 5.67, portanto, considerada inapta, visto a nota mínima era 6 (seis) pontos.

Menciona a interposição de recurso administrativo impugnando o resultado provisório que atribuiu nota final 5.67, mas teve o seu pleito indeferido pela autoridade coatora no dia 20/04/2022, conforme Edital nº 25.

Faz considerações sobre a aplicação da prova prática de digitação, sustentando que iniciou a prova sem saber se seria aprovado ou não, caso digitasse os dois mil caracteres exigidos no edital de abertura, sem erro, em 10 minutos, visto que não se poderia prever quantas vezes cada candidato poderia repetir o texto de 2000 caracteres.

Diz que, apesar de ter sido estipulado que seria considerado aprovado o candidato que obtivesse nota igual ou superior a seis pontos, a nota final seria calculada com base no maior número de toques líquidos por minuto, retratando, ao seu entender, uma nota de corte incerta, visto que não seria possível mensurar qual a pontuação o candidato deveria obter para conseguir alcançar os seis pontos.

Ressalta que no dia da prova, ao contrário do previsto no edital, foi permitido que os candidatos repetissem o texto predefinido várias vezes, inclusive foi fixado um aviso na tela do computador antes do início da prova esclarecendo que o candidato que quisesse digitar o texto pela segunda vez deveria digitar "\*\*\*" e a tecla *enter*, apontando, assim, violação as regras editalícias.

Pontua, de acordo com o espelho de correção da sua prova, o candidato melhor colocado repetiu o texto quase três vezes, visto que o maior número de toques líquidos entre os candidatos (MNTL) foi de 478,50, equivalente a 4785 caracteres livres de erros – número superior ao número do previsto no edital.

Salienta, nos termos do edital, que o maior número de toques líquidos entre os candidatos deveria corresponder pelo menos a 2002, já que o texto predefinido possuía aproximadamente 2000 caracteres (item 12.2).

Atesta ter obtido 1688 NTB (número de toques brutos), 60 números de erros, e 150,80 NTL (Número de toques líquidos por minuto) e nota final de 5,67, sendo considerada eliminada do certame.



Todavia, em respeito à vinculação do edital, assinala que utilizando a fórmula:  $NPPD = 5,00 + 5,00 (NTL - 100) \div (MNTL - 100)$ , e considerando o MNTL da digitação de somente um texto, bem como desconsiderando os toques excedentes não previstos, ante a ausência de menção à repetição, sua nota deveria ser  $5,00 + 5 \times (150,80 - 100) \div (200 - 100) = 7,54$ , de modo que seria considerada aprovada no certame e possibilitaria sua participação nas demais fases.

Também destaca ter realizado 1688 NTB e obteve apenas 60 erros, ou seja, obteve 1628 toques líquidos, logo, usando regra simples de três, observa que obteve mais de 60% (6 pontos) da nota exigida, já que o texto predefinido pela banca possuía 2000 caracteres.

Requer a concessão do pedido de liminar para que seja declarado ilegal o ato atacado, com a finalidade de participar das próximas fases do concurso, especialmente para exames biométrico e avaliação médica, inclusive curso de formação, visto que deveria ter sido aprovada na prova prática de digitação com a nota de 7,54 caso não houvesse as ilegalidades ora apontadas. Caso aprovada, requer a nomeação e posse conforme a ordem classificatória, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência e a procedência dos pedidos anteriormente delineados. Também pleiteia a gratuidade de Justiça.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No ID 122841327, indeferi a tutela de urgência ante a ausência dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e seguintes do CPC. No mesmo ato, concedi a gratuidade de Justiça.

O Distrito Federal pleiteou seu ingresso no feito (ID 124411225). Ratificando o inteiro teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, requerendo a declaração judicial de perda do objeto dos presentes autos.

A Autoridade Coatora, Diretor da Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal, prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 124933846).

Ministério Público oficiou pela não intervenção no feito (ID 125554566).

Os autos vieram conclusos.

**É o RELATÓRIO. DECIDO.**



Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente investido de atribuições do Poder Público, consoante dicção no inciso LXIX, artigo 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Esta ação constitui garantia Constitucional destinada à proteção do direito incontroverso, deste modo, o direito líquido e certo, requisito indispensável para a impetração do *mandum*, é aquele irrefragável, ou seja, que pode ser comprovado de plano, dispensando instrução probatória.

A parte impetrante, em sede de liminar, busca a declaração de ilegalidade do ato que a eliminou do concurso público para vaga de escrivão de polícia da PCDF, com a finalidade de participar das próximas fases do certame, especialmente exames biométricos, avaliação médica e curso de formação, ao argumento de que deveria ter sido aprovada na prova prática de digitação com a nota de 7,54 (sete vírgula cinquenta e quatro) pontos, caso não houvesse as ilegalidades ora apontadas e, caso obtenha aprovação, seja nomeada e empossada conforme a ordem classificatória, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Primeiramente, não cabe ao julgador exercer a função de examinador, substituindo a banca do concurso sem ao menos conceder o direito ao contraditório, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade, o que não verifico *in casu*.

Ademais, o Excelso STF entende ser admissível o controle jurisdicional em concurso público quando “*não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso*”.<sup>[1]</sup>

Contudo, no caso concreto, constato a probabilidade do direito pleiteado quanto à possibilidade de se reconsiderar o ato emitido pela banca examinadora do certame, levando em conta que a parte impetrante comprovou suas alegações no que concerne à utilização do



MNTL (maior número de toques líquidos entre os candidatos) de 478,5, em dissonância com as disposições editalícias, para fins de cálculo das notas dos participantes do certame, o que, conseqüentemente, acarretou alteração quanto às convocações para a fase seguinte.

A propósito, o Edital nº 1 – PCDF, de 3/12/2019 no item 9.1, indica as etapas do concurso, a prova prática de digitação, de caráter eliminatório, consta na primeira etapa do certame. Confira-se:

## **12 DA PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO**

12.1 Serão convocados para a prova prática de digitação todos os candidatos aprovados na prova discursiva.

12.1.1 Os candidatos que não forem convocados para a prova prática de digitação, na forma do subitem 12.1 deste edital, estarão automaticamente **eliminados** e não terão classificação alguma no concurso.

12.2 A prova prática terá a duração de **10 minutos**, valerá **10,00 pontos** e consistirá de digitação de um texto predefinido de, aproximadamente, dois mil caracteres, em computador compatível com IBM/PC. O candidato deverá estar apto a digitar em qualquer tipo de teclado.

12.3 Não será permitida, em hipótese alguma, a interferência e(ou) a participação de terceiros na realização da prova prática de digitação.

12.4 No dia de realização da prova prática de digitação, o candidato deverá comparecer munido do documento de identidade original.

### **12.5 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA A PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO**

**12.5.1 A prova prática de digitação será avaliada quanto à produção (número de toques líquidos por minuto – NTL) e ao número de erros (ERROS) cometidos na transcrição do texto, da seguinte forma: NTL é igual a  $(NTB - 3 \times ERROS)/10$ , em que NTB é o número de toques brutos (que corresponde à totalização dos toques dados pelo candidato). Serão computados como ERROS qualquer inversão, omissão ou excesso de letras, sinais e acentos; letras, sinais e acentos errados; falta de espaço entre palavras; duplicação de letras; espaço a mais entre palavras ou letras; falta ou uso indevido de maiúsculas; parágrafos desiguais; falta de parágrafos; colocação de parágrafo onde não existe.**

12.5.2 Será computado um erro para cada ocorrência citada anteriormente,



considerando-se erro cada toque em discordância com o texto original.

12.5.3 Os candidatos que não alcançarem o mínimo de cem toques líquidos receberão nota zero, estarão automaticamente **eliminados** e não terão classificação alguma no concurso.

**12.5.4 Para os candidatos não eliminados na forma do subitem anterior, será calculada a nota na prova prática de digitação (NPPD) será obtida da seguinte forma:  $5,00 + 5 \times (NTL - 100)/(MNTL - 100)$ , em que *NTL* é o número de toques líquidos do candidato e *MNTL* é o maior número de toques líquidos entre os candidatos.**

**12.5.5 Será aprovado na prova prática de digitação o candidato que obtiver pelo menos 6,00 pontos.**

12.5.6 Demais informações a respeito da prova prática de digitação constarão de edital específico de convocação para essa fase.”

Impende ressaltar que tal regramento restou reiterado no Edital nº 23 – PCDF, de 16/2/2022, que teve por objeto a convocação para a prova prática de digitação.

Evidencio que o edital previu que a prova prática consistiria na digitação de um texto de aproximadamente 2.000 caracteres e que seria eliminado o candidato que não alcançasse o mínimo de 100 toques líquidos e obtivesse nota inferior a 6 pontos, de acordo com o método de cálculo estabelecido no item 12.5.4.

Em verdade, não há previsão indicando a possibilidade de continuidade da digitação após a reprodução integral do texto disponibilizado. Ao contrário, a interpretação das regras fixadas no edital do certame conduz à conclusão de que o candidato deveria reproduzir o texto disponibilizado em até 10 minutos.

Logo, não seria possível aos candidatos atingir número máximo de toques superior a 200, uma vez que o texto disponibilizado, segundo as regras do edital, teria aproximadamente 2000 caracteres.

Saliente-se, diante de tais constatações, que embora recentemente este Juízo tenha decidido de modo distinto, tendo indeferido a medida liminar em alguns processos anteriormente ajuizados, retifico meu posicionamento, uma vez que, de fato, há fortes indícios de que houve a utilização do MNTL (maior número de toques líquidos entre os candidatos) de 478,5, em dissonância com as disposições editalícias, para fins de cálculo das notas dos



participantes do certame, o que, conseqüentemente, acarretou alteração quanto às convocações para a fase seguinte.

Por conseguinte, haja vista o flagrante erro perpetrado pela Banca Examinadora no tocante à alteração das regras do edital, porquanto a banca examinadora, para fins de cálculo da nota alcançada, indicou, como maior número de toques líquidos atingidos pelos candidatos, o patamar de 478,50 caracteres, necessário se faz a intervenção judicial no caso concreto.

Nesse sentido, é o entendimento deste eg. TJDFT:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. FLAGRANTE ILEGALIDADE, ERRO MATERIAL E/OU VIOLAÇÃO PATENTE AO EDITAL DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO GABARITO DADO PELA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO COM OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO ADOTADOS PELA BANCA ORGANIZADORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRÉ-CONSTITUÍDO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **Nos concursos públicos, via de regra, é limitada a interferência do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo do órgão deflagrador do certame e da banca examinadora por ele escolhida para conduzir aquele processo, ressalvadas situações excepcionais nas quais haja manifesta ilegalidade, erro material ou violação patente ao edital do certame.** (...) (Acórdão 1228580, 07140696320198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 10/2/2020, publicado no DJE: 14/2/2020)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATUAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE GABARITO DEFINITIVO DE PROVA OBJETIVA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR. AGRAVO INTERNO. EXAME DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E CORREÇÃO. DESCABIMENTO. CONTEÚDO PREVISTO NO EDITAL E RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO POR DECISÃO MOTIVADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL OU GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora de concurso público (Tema 485 / STF, leading case RE 632853), no que secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende incabível o exame judicial dos motivos da avaliação ou das respostas constantes dos gabaritos/espelhos



de prova. 2. Segundo o entendimento dominante deste TJDF, os critérios de correção da banca examinadora compõem o mérito administrativo, impassível de interferência judicial, salvo em situações excepcionais de manifesta ilegalidade, por exigência de conteúdo não previsto no Edital do certame ou por avaliação eivada de erro material ou grosseiro da banca examinadora. (...) (Acórdão 1360956, 07085495420218070000, Relator: JESUINO RISSATO, Conselho Especial, data de julgamento: 3/8/2021, publicado no DJE: 17/8/2021).

Neste cenário, tendo em vista a presença de erro grosseiro na alteração do estabelecido no edital do certame, o acolhimento do pedido da parte impetrante é medida que se impõe.

Modo pelo qual a segurança deve ser concedida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para **determinar a participação da parte impetrante nas demais etapas do concurso público para provimento de vagas para Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 01/2021, de 03/12/2019, caso cumpridos os demais requisitos, caso aprovado, seja mantido no certame para prosseguimento nas demais fases.**

Comuniquem-se à autoridade coatora e ao Distrito Federal, na forma do art. 13 da Lei n.º 12.016/09.

Custas e despesas “ex lege”, nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios por força de previsão legal (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença submetida a segundo grau de jurisdição obrigatório (Lei n.º 12.016/09, art. 14, § 1º).

Declaro resolvido o mérito, com apoio no artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo.



Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Brasília - DF, 24 de maio de 2022 14:15:47.

**JANSEN FIALHO DE ALMEIDA**

**Juiz de Direito**

---

[\[1\]](#) RE 440335 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe- 31-07-2008.

